

Município de Cachoeira dos Índios Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano MMXXI - Edição de 30 de Julho de 2021

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 714/2021

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, ADEQUANDO-O À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira dos Índios/PB – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e compreende um conjunto de benefícios, tendo por finalidade garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 3º - O RPPS deste Município de Cachoeira dos Índios/PB, de filiação obrigatória, será administrado pelo INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PB (ICPM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 247 de 21/01/1994.

Art. 4º O Município de Cachoeira dos Índios/PB poderá instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, no qual oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Parágrafo único: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto no caput poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º - O RPPS do Município de Cachoeira dos Índios/PB rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- V - participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município; e
- VI - equilíbrio atuarial e financeiro.

Pág. 02 - Jornal Oficial do Município – Cachoeira dos Índios (PB), 30 de Julho de 2021

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa do ICPM

Art. 6º - A administração, gestão e manutenção dos recursos do ICPM terá a seguinte organização administrativa básica:

- I - Conselho Municipal de Previdência - CMP
- II - Comitê de Investimentos
- II - Diretoria Executiva, na qual estão compreendidos:
 - a) Diretor Presidente
 - b) Diretor de Administração e Finanças

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 7º - O Conselho Municipal de Previdência-CMP, órgão superior de deliberação colegiada do ICPM, será constituído por 05 (cinco) membros, que necessariamente serão servidores públicos efetivos, a saber:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante dos servidores ativos;
- IV - 01 (um) representante dos servidores inativos/pensionistas;

§ 1º - Todos os membros serão nomeados pelo Prefeito para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, sendo escolhidos da seguinte forma:

- a) os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes, observando-se, neste último caso, o constante no § 3º.
- b) representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante indicação pelo sindicato da classe.

§ 2º - O Presidente do CMP, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Na falta de servidores efetivos para representação do Poder Legislativo e de servidores inativos e pensionistas, para efeitos dos incisos III e IV, deverão ser nomeados servidores ativos para esse fim, tantos quantos bastem, os quais, escolhidos nos moldes do § 1º, linha b, temporariamente, ocuparão as vagas disponíveis, até que surjam pessoas aptas ao preenchimento das mesmas, respeitando-se o limite de mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato, também admitida uma única recondução, escolhidos da mesma forma estabelecida para o titular.

§ 5º - Os membros do CMP somente poderão ser afastados de suas funções depois de constatada, em processo administrativo, a ocorrência, conjunta ou separadamente, de falta grave, infração punível com demissão ou de vacância, assim entendida a ausência não justificada a três reuniões consecutivas, ou a quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 8º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais, e, extraordinariamente, quando houver convocação por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio e enviado cópia ao ICPM para arquivamento.

Art. 9º - As deliberações serão tomadas por voto da maioria, exigido o quórum de 03 Conselheiros.

Art. 10 - Incumbirá ao ICPM proporcionar aos membros do CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do ICPM;
- IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre proposta de alteração da política previdenciária do Município;
- VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiro;
- VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio do ICPM, observada a legislação pertinente;
- VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo ICPM;
- IX- deliberar sobre aceitação de doações, cessões de direitos e legados quando onerados por encargos;
- X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do ICPM;
- XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos à aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais correlatos à assuntos de sua competência;
- XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV- garantir o pleno acesso dos segurados as informações atinentes à gestão do RPPS;
- XVI- manifestar-se em projeto de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do município com o RPPS; e
- XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 12 - O Comitê de Investimentos é órgão independente de caráter auxiliar e consultivo, que tem por finalidade sugerir, aconselhar e aprovar políticas de aplicações e/ou resgates ou ainda remanejamento de carteira de investimentos, previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, nos termos das normas aplicadas a espécie e do respectivo Regimento Interno.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 13 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração superior e de representação legal do Instituto, sendo seus membros ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo municipal, sendo composta pelo:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor de Administração e Finanças;

Subseção I

Do Diretor Presidente

Art. 14 - As atribuições do Diretor Presidente:

- I - administrar o ICPM, exercendo a direção e coordenação do instituto;
- II - representar o ICPM, judicial e extrajudicialmente;
- III - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV - assinar documentos e correspondências relativos ao ICPM;
- VI - autorizar os pagamentos em geral do ICPM;
- VII - assinar atos concessivos e ordens de serviço;
- VIII - zelar pelo cumprimento das leis, normas e regulamentos pertinentes ao ICPM.
- IX - manter o cadastro atualizado dos segurados e seus dependentes;
- X - comunicar o ente público de forma imediata a respeito de concessão do benefício de aposentadoria..

Subseção II

Do Diretor de Administração e Finanças

Art 15 - As atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

- I - A diretoria administrativa e financeira é encarregada de prestar assessoramento ao

Diretor Geral, nos assuntos relacionados com pessoal, material, patrimônio, documentação e comunicação, bem como controlar, coordenar e executar tarefas relacionadas com a política financeira, patrimonial e orçamentária do ICPM;

- II- substituir o diretor presidente em caso de ausência;
- III- exercer o controle diário das despesas e receitas do ICPM, assim como verificar a regularidade da documentação;
- IV- organizar e remeter a documentação para o serviço de contabilidade;
- V – atender as solicitações do Diretor Presidente no que for pertinente aos interesses do ICPM;

CAPÍTULO IV

Das Definições

Art. 18 - Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente ou de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;
- II - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
- III - função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cachoeira dos Índios/PB.
- IV - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;
- V - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo público, ainda que descontinuo, na administração direta, indireta e na Câmara Municipal do Município de Cachoeira dos Índios/PB ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, do Distrito Federal ou da União;
- VI - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cachoeira dos Índios /PB;

Parágrafo único. Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, ou licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão mediante designação.

CAPÍTULO V

Dos Beneficiários

Art. 19 - São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 20 - São segurados do RPPS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado, contratados temporariamente por excepcional interesse público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário.

§ 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo

efetivo que estiver:

- I- cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II- quando afastado ou licenciado temporariamente que, sem recebimento de remuneração, proceda ao recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.
- III- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- e
- IV- durante afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 7º - O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao ICPM, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria no RGPS ou em qualquer outro regime, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 21 - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 22 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 23 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; ou
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável, para efeitos desta Lei, a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família formada entre homem e mulher, ou pessoas do mesmo gênero, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§ 5º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 5º, houver a apresentação do termo de tutela.

Art. 24 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
 - a) - de completarem vinte e um anos de idade;
 - b) - do início do exercício de cargo público.
- IV - para os dependentes em geral:
 - a) - pela cessação da invalidez; ou
 - b) - pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 25 - A inscrição do servidor ao RPPS dar-se-á automaticamente quando da investidura do cargo de que é titular.

Art. 26 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI Do Custeio

Art. 27 - O RPPS, ora reestruturado, é gerido pelo INSTITUTO CACHOEIRENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – PB (ICPM), pessoa jurídica de direito público interno e natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado pela Lei Municipal nº 247 de 21/01/1994, a fim de garantir o plano de benefícios inerentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 28. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios

Art. 29 - São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I – contribuição previdenciária do Município;
- II- contribuição previdenciária dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- III- contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV- doações, subsversões e legados;
- V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI- os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos aos assegurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios do RPPS e de taxa de administração, destinada à administração desse regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos assegurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º - Os recursos do Instituto Cachoeirense de Previdência do Município serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§7º - O abono anual será considerado, para fins contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada

cargo;

Art. 30 - As alíquotas de responsabilidade do Município, de que trata o inciso I do art. 29, serão de, no mínimo 20% (vinte por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo, ao final, confeccionado o Demonstrativo de Resultado de Avaliação-DRA, que será encaminhado ao Ministério da Economia ou Secretaria da Previdência Social, no prazo estabelecido em Portaria emitida pelo mesmo.

§2º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sempre que for realizada a reavaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar as alíquotas de contribuição do ente municipal e custo suplementar.

Art. 31 - As contribuições previdenciárias dos segurados ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, de que trata o incisos II do art. 29, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, será de 14% (quatorze por cento).

Art. 32 - Para efeitos desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I- as diárias para viagens;
- II- a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o auxílio alimentação;
- V- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VI- a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança;
- VII- o abono de permanência de que trata o art. 76 desta Lei;
- VIII- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Parágrafo único - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo de comissão ou de função de confiança, para efeitos de cálculos do benefício de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Compulsória, Aposentadoria Voluntária e a de que trata o art. 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §8º, do art. 62 desta Lei.

Art. 33 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 será estabelecida de acordo com os parâmetros de progressão contidos no art. 30, levando em consideração o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS.

§1º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, conforme art. 44 e 57, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput, sendo que o valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção da sua cota-parte.

§2º - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata este artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 34 - A responsabilidade do desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetua o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, e ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, os valores referentes as contribuições a serem repassadas pelo ente responsável serão acrescidos de juros de 0,5% ao mês, bem como de multa de 0,5% sobre o total devido e atualização monetária pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 34-A - No caso de cessão de servidores do município para outros órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB ao RPPS será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 29, será de responsabilidade:

- I- do município de Cachoeira dos Índios-PB, se o pagamento da remuneração

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
II- do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ser efetuada pelo mesmo, sem prejuízo da devida contribuição prevista no caput.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 35 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo do qual é titular sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 29.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 e art. 36.

Art. 36 - Nas hipóteses de cessão, afastamento ou licenciamento de servidor, de que trata o §5º do art. 20, o cálculo das contribuições será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular, conforme previsto no art. 31.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente se não houver expediente bancário na data do prazo.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição paga ao RPPS.

Art. 38 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VII Do Plano de Benefícios

Art. 39. O regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira dos Índios/PB, compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I - Ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária

II - ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único: Os afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo, ao qual se vincula o servidor licenciado. É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos previdenciários.

Seção I

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 40 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que esteja acometido de doença que o incapacite permanentemente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação. Hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

§ 1 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 61.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose; anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, esclerose múltipla; e ataxia hereditária não especificada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria de que trata este artigo dependerá da verificação de incapacidade permanente, mediante exame médico-pericial do órgão competente, a cargo de junta médica do município composta por (três) profissionais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se a cada 2 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 11 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador, ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 61, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 42 - No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo

de contribuição.

Parágrafo único: O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pode optar em permanecer em atividade, pelo que fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 61.

Art. 43 - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - São consideradas função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de supervisão pedagógica, exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Cachoeira dos Índios/PB.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 44 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria o direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

Art. 45 - Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme este artigo.

Art. 46 - Os valores das pensões concedidas serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 47 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre, ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 48 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 49 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, proveniente de cargos acumuláveis, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único - A incapacidade permanente ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 52 - A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 53 - O direito à percepção de cada cota individual da pensão cessará:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
- III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perderá também o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º - Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será extinta.

Seção IX CAPÍTULO VIII Do Abono Anual

Art. 54 - O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo ICPM.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ICPM, cada mês correspondendo a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX Das Regras de Transição

Art. 55 - Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher de contribuição;
- II - somatório da idade do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observados o disposto nos parágrafos 1º e 2º.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

§ 3º - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

II - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 56 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

Art. 57 - Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos [§§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 58 - O segurado ou o servidor público federal que se ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição em 100%, correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 59. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar Municipal, observados os critérios da legislação municipal vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito do segurado.

CAPÍTULO X

Do Abono de Permanência

Art. 60 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no art. 41.

§ 1º - O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, quando o segurado se enquadrar em uma das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º - Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 61 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40 e 41, será considerada a média aritmética simples das remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 62 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 43.

Parágrafo único - A fração de que trata o **caput** será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** do artigo anterior, observando-se previamente a aplicação do limite.

Art. 63 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam esta Lei serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Parágrafo único - Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o reajuste se dará mediante Portaria, emitida pelo Instituto de Previdência Própria, do qual trata esta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 64 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art.60.

Parágrafo único - O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 61, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 65 - Ressalvado o disposto nos art. 40 e 41, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 67 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 68 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 69 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente incapaz deverão, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73- Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 29;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Art. 74 - Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e na hipótese do artigo 60, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 75 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 42, 61, 62 e 63 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 76 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 77 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XIII

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras.

Art. 78 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

municipal.

Art. 79 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 30, 31 e 33; e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 80 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão considerados para fins contábeis.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 81 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ICPM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 83 - Esta Lei complementar entra em vigor:

- I - no mês subsequente à sua publicação quanto às alterações das alíquotas de contribuição para o RPPS;
- II - na data de sua publicação para os demais dispositivos, a exceção do disposto no art. 39, que deve retroagir seus efeitos a 12 de novembro de 2019.

Art. 84 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, EM 26 DE JULHO 2021


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI Nº 715 / 2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE
2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Cachoeira dos Índios para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – Das disposições relativas das receitas municipais;
- II – Das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – Das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – Das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes de atividades econômicas e de serviços; III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias; IV – Empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor per capita do Estado.

**CAPÍTULO III
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º 'caput', observando-se a legislação específica.

Art. 10 Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – Distribuição com merenda escolar;
- II – Assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – Pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

**CAPÍTULO IV SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12 São executadas como prioridades as seguintes ações, para o exercício de 2022:

- I. Legislativa:
 - a) manutenção e conservação das instalações da Câmara Municipal;
 - b) manutenção das atividades da Câmara Municipal;
- II. Administração:
 - b) manutenção e administração das atividades do Gabinete do Prefeito;
 - c) manutenção e administração das atividades da Procuradoria Geral do Município;
 - d) capacitação e qualificação dos funcionários da Administração em geral;
 - e) manutenção das atividades da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado;
 - f) manutenção das atividades da Secretaria de Fazenda;
 - g) manutenção das atividades da Secretaria de Comunicação;
 - h) manutenção das atividades da Secretaria de Administração;
 - i) manutenção da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer;
- III. Assistência Social:
 - a) manutenção das atividades da Secretaria de Ação Social;
 - b) assistência à criança e ao adolescente;
 - c) assistência a pessoas carentes;
 - d) manutenção do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA;
 - e) manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
 - f) manutenção do programa de atenção integral à família – PAIF;
 - g) manutenção do conselho municipal da assistência social;
 - h) manutenção do programa FMASIGDBF;
 - i) manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
 - j) manutenção do conselho do idoso;
 - k) manutenção de grupos de idosos;
 - l) manutenção e administração das atividades do programa IGD-SUAS;
 - m) manutenção e administração das atividades do programa CREAS;
 - n) manutenção dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (FEAS);
 - o) manutenção do Programa Criança Feliz;
 - p) concessão de benefícios eventuais;
 - q) construção do CREAS;
 - r) construção do CRAS;
 - s) manutenção de outros programas do FNAS/SUAS

- t) manutenção do programa CRAS;
- u) construção do prédio do bolsa família;
- v) manutenção do programa componente – Piso Básico Fixo;
- w) manutenção de outros programas da assistência social;
- x) ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).
- IV. Previdência:
 - a) manutenção do instituto de previdência municipal;
 - b) manutenção dos segurados do IPM;
- V. Saúde:
 - a) manutenção e administração das atividades da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;
 - b) treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
 - c) manutenção da estratégia de saúde da família - ESF;
 - d) manutenção da estratégia dos agentes comunitários de saúde - EACS;
 - e) manutenção da estratégia de saúde bucal - ESB;
 - f) manutenção das unidades básicas de saúde;
 - g) manutenção do piso fixo de vigilância e promoção à saúde – PFVPS;
 - h) reforma e ampliação das unidades básicas de saúde – UBS;
 - i) construção de unidades básicas de a saúde – UBS;
 - j) manutenção da Assistência Farmacêutica;
 - k) assistência de saúde à população;
 - l) manutenção do conselho municipal de saúde;
 - m) construção de Polos de academia da saúde;
 - n) manutenção do laboratório de análises clínicas municipal;
 - o) manutenção do programa de vigilância sanitária;
 - p) incentivo de desenvolvimento do programa Previne Brasil;
 - q) manutenção e administração das ações de alta e media complexidade – MAC;
 - r) aquisição de veículo;
 - s) aquisição de equipamentos para Atenção Básica;
 - t) aquisição de equipamentos para média e alta complexidade;
 - u) manutenção do programa de vigilância e promoção da saúde;
 - v) reforma e ampliação o edifício sede da secretaria municipal de saúde;
 - w) manutenção de outros programas do SUS;
 - x) ações de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).
- VI. Educação:
 - a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
 - c) aquisição e distribuição de merenda escolar – Agricultura familiar;
 - d) fundo de manutenção do ensino fund. e valorização do magistério;
 - e) manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;
 - i) manutenção das atividades da educação infantil;
 - j) manutenção do programa de educação de jovens e adultos – EJA;
 - k) manutenção de atividades do ensino municipal – QSE;

- l) manutenção e administração de creches;
- m) manutenção do programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- n) manutenção do programa PNATE – Ensino fundamental;
- o) manutenção das atividades do ensino especial – AEE;
- p) aquisição de veículo para o transporte escolar;
- q) manutenção do programa Brasil Alfabetizado;
- r) reforma e ampliação de unidades escolares;
- s) aquisição e distribuição de kits escolares;
- t) manutenção das atividades do conselho municipal de educação;
- u) reforme e ampliação de creches municipais;
- v) construção de creches municipais;
- w) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;
- x) aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- y) assistência ao estudante universitário;
- z) manutenção das atividades artísticas e culturais nas unidades escolares municipais;
- aa) aquisição e distribuição de fardamento escolar; bb) manutenção das atividades de transporte escolar; cc) aquisição de veículo;
- dd) reforma e ampliação do edifício sede da secretaria de educação;
- ee) manutenção do PNAE – Pré-escola;
- ff) manutenção do PNAE – EJA;
- gg) manutenção do PNAE – Ensino fundamental;
- hh) manutenção do PNAE – AEE;
- ii) manutenção do PNAE – Ensino infantil;
- jj) manutenção do PNAE – Creches;
- kk) manutenção do programa PNATE – Pré-escola;
- ll) manutenção do programa PNATE – EJA; mm) manutenção do programa PNATE – AEE; nn) manutenção do programa PNATE – Creches;
- oo) manutenção do programa PNATE – Ensino médio; pp) manutenção do programa PNATE – Ensino infantil; qq) manutenção de outros Programas – FNDE; VII. Cultura:
 - a) manutenção das atividades artísticas e culturais;
 - b) manutenção da biblioteca municipal;
 - c) realização de festividades e promoções sociais;
 - d) manutenção do conselho municipal de cultura;
 - e) manutenção da Secretaria Municipal de Cultura;
 - f) construção de portal turístico;
 - g) promoções de eventos e festividades regionais;
 - h) construção de centro cultural;
- VIII. Direitos da Cidadania:
 - a) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas das Mulheres;
 - b) estruturação e fortalecimento da Secretaria de políticas públicas das mulheres
- IX. Urbanismo:
 - a) abertura de ruas avenidas;
 - b) manutenção de vias urbanas;
 - d) manutenção e administração do cemitério público;

- d) manutenção da iluminação pública;
- e) manutenção dos serviços de jardinamento e urbanização;
- f) manutenção dos serviços da limpeza pública;
- g) construção de praça;
- h) ampliação de cemitério público;
- i) pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- j) reforma e ampliação de praças;
- k) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- l) implantação do sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;
- m) construção de cemitério público.

X – Habitação

- a) construção de habitações populares;
- b) melhorias habitacionais;

XI. Saneamento:

- a) manutenção e administração dos serviços de abastecimento d'água;
- b) manutenção dos serviços de saneamento básico do município;
- c) construção de esgoto;
- d) construção de cisternas de placas;
- e) construção de sistema de abastecimento d'água;
- f) recuperação de obras de infraestrutura hídrica;
- g) construção de privadas higiênicas;

XII. Agricultura:

- a) manutenção e administração das atividades da Secretaria municipal de Agricultura;
- b) assistência aos pequenos agricultores, meeiros e associações comunitárias rurais;
- c) construção e instalação de poços artesianos;
- d) construção e instalação de barragens subterrâneas;
- e) aquisição de patrulha mecanizada;
- f) construção de açudes;
- g) construção de barragens;
- h) reforma e ampliação de açudes;
- i) reforma e ampliação de matadouro público;
- j) construção de matadouro;
- k) aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- l) reforma e ampliação de barragens;
- m) manutenção de mercado, feira, açougue e matadouro;

XIII. Energia

- a) eletrificação rural e urbana;

XIV. Transportes:

- a) manutenção das estradas municipais.
- b) construção de passagem molhada;
- c) manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) reforma e ampliação do prédio da garagem municipal;

XV. Desporto e Lazer:

- a) programa permanente de apoio à prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- b) construção de quadra poliesportiva;
- c) reforma e ampliação de quadra poliesportiva;
- d) construção de campo de futebol;
- e) construção de ginásio poliesportivo;
- f) construção de ciclovia;

XVI. Encargos Especiais:

- a) encargos previdenciários;
- b) amortização da dívida contratada;
- c) atendimento dos precatórios judiciais;
- d) contribuição para o PASEP;
- e) contribuição para o ICPM;
- f) contribuição para o FGTS;
- g) contribuição para o INSS;
- h) amortização da dívida do INSS
- i) amortização da dívida da ENERGISA;
- j) amortização da dívida da CAGEPA;
- k) amortização da dívida do ICPM;

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13 O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2022, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2022, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – Subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – Doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 40% (quarenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizada os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos; II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos; III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes; IV – os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Art. 32 O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 33 Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – Redução de empenhos relativos a horas extras;

II – Redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – Redução de despesas de consumo.

V – As normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – As condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2022 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34 O projeto de lei orçamentária do Município de Cachoeira dos Índios, relativo ao exercício financeiro de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

II – O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativas ao orçamento.

Art. 35 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 36 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – Criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – Programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal

III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2022:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – Aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – Respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções

de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 40 Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 41 São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II de que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba em 26 de Julho de 2021.


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS INDIOS

ANEXO – DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022		
	CÓDIGO	VALOR	sobre o Totalda Despesa
. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	17.817.905,00	36,99
. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	17.219.817,0	35,75
III . APLICAÇÕES DIRETAS IV . MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.00.00	0	35,75
. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	4.4.90.30.00	17.219.817,00	0,05
. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA VII . OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.36.00	22.290,00	0,05
. OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA VIII . EQUIPAMENTOS E M. PERMANENTE	4.4.90.39.00	22.290,00	0,05
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.51.00	22.290,00	30,47
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.52.00	14.674.286,0	4,37
AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA	4.6.90.61.00	0	0,60
APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.93.00	2.107.555,00	0,16
PRINCIPAL CORRIG. DA DÍVIDA CONT. REFINANCIADO	4.6.00.00.00	291.516,00	1,24
	4.6.90.00.00	79.590,00	1,24
	4.6.90.77.00	598.088,00	1,24
		598.088,00	
		598.088,00	

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba, em 26 de Julho de 2021.


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS INDIOS

ANEXOS METAS E RISCOS FISCAIS

SUMÁRIO

01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes".

02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de

Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada de Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais. 10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

ANEXO DE METAS FISCAIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício. Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades;

1. ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. redução do déficit financeiro.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento. O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

1 - AS METAS RELATIVAS AS RECEITAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no Inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;

- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere a pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida. No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar n. 101, de 4/05/2000.

3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos Anexos.

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS2022

LRF, Art. 4º, § 1º

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (c/PIB) (c/100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (c/PIB) (c/100)	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (c/PIB) (c/100)
Receita Total	48.102.090,00	43.009.287,83	89,622,878,00	42.393.900,04	352.300,10	81,742,629,00	46.094.831,10	313.300,38	81,300,38
Receitas Não-Financeiras (I)	47.889.062,00	42.700.378,87	89,044,878,00	42.103.041,02	329.341,10	81,449,193,00	46.004.094,33	310.444,11	81,300,38
Despesa Total	48.102.090,00	43.009.287,83	89,622,878,00	42.393.900,04	352.300,10	81,742,629,00	46.094.831,10	313.300,38	81,300,38
Despesa Não-Financeiras (II)	47.204.008,00	42.470.164,84	89,922,000,00	41.887.009,42	320.749,23	81,100,000,00	46.492.794,49	308.980,49	81,300,38
Resultado Primário (I - II)	324.904,00	290.183,92	3,722,82	337.302,00	280.032,10	3,591,83	349.108,00	310.799,89	3,463,01
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2022

Multiplicador

ÍNDICE INFLACIONÁRIO CONSTATANTE

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
	Projeção do PIB do Estado - R\$ Milhões	8.728,70	9.390,80

FONTE:

MEMORIA DE BASE DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO IGP-M (FGV) - % a.a

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2022

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

R\$

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2020		II - Metas realizadas em 2020		Variação (II - I)	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	%
Receita Total	44.733.988,00	600.825,28	29.143.391,70	391.298,78	-15.590.576,30	65,15
Receitas Não-Financeiras (I)	44.479.233,00	597.205,02	29.131.339,47	391.134,94	-15.347.893,53	65,49
Despesa Total	44.733.988,00	600.825,28	27.151.441,36	355.951,84	-17.582.526,64	60,70
Despesa Não-Financeiras (II)	44.204.923,00	594.327,57	26.511.644,44	355.951,34	-17.753.278,56	59,89
Resultado Primário (I - II)	214.310,00	2.877,46	2.619.695,03	35.173,81	2.405.385,03	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE:

Previsão do PIB Estadual para 2020	7.447,90
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	7.447,90

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023				2024			
	Valor	%														
Receita Total	26.675.147,32	29.143.391,70	46.265.798,00	48.162.696,00	49.992.878,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00		
Receitas Não-Financeiras (I)	26.639.354,32	29.131.339,47	46.003.422,00	47.889.562,00	49.709.365,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00	51.449.193,00		
Despesa Total	23.865.183,63	27.151.441,36	45.691.266,00	48.162.696,00	49.992.878,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00		
Despesa Não-Financeiras (II)	23.865.183,63	26.511.644,44	45.691.266,00	47.889.562,00	49.992.878,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00	51.742.629,00		
Resultado Primário (I - II)	2.774.170,69	2.619.695,03	312.156,00	324.954,00	337.302,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00	349.108,00		
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021				2022				2023				2024							
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%						
Receita Total	29.118.087,21	59,62	30.297.470,51	62,46	46.265.798,00	94,56	48.162.696,00	96,56	49.992.878,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00
Receitas Não-Financeiras (I)	28.879.890,29	59,04	30.296.940,51	61,86	46.003.422,00	91,87	47.889.562,00	95,49	49.709.365,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44	51.449.193,00	99,44
Despesa Total	28.884.084,18	71,80	28.226.538,44	63,53	46.265.798,00	100,00	48.162.696,00	100,00	49.992.878,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00
Despesa Não-Financeiras (II)	28.200.197,18	75,16	27.861.108,96	66,80	45.691.266,00	98,95	47.889.562,00	99,44	49.992.878,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00	51.742.629,00	100,00
Resultado Primário (I - II)	3.622.229,24	49,71	2.723.434,96	48,56	312.156,00	0,67	312.156,00	0,65	312.156,00	0,62	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60	312.156,00	0,60
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE:

IGP-M (FGV) - % a.a

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2022

Multiplicador

ÍNDICE INFLACIONÁRIO CONSTATANTE	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	6,80	5,89	5,38	4,10	3,80	3,60
	1,982	1,946	1,908	0,868	0,828	0,880

INFORME O VALOR CORRENTE

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
	Receita Total	26.675.147,32	29.143.391,70	46.265.798,00	48.162.696,00	49.992.878,00
Receitas Não-Financeiras (I)	26.639.354,32	29.131.339,47	46.003.422,00	47.889.562,00	49.709.365,00	51.449.193,00
Despesa Total	23.865.183,63	27.151.441,36	45.691.266,00	48.162.696,00	49.992.878,00	51.742.629,00
Despesa Não-Financeiras (II)	23.865.183,63	26.511.644,44	45.691.266,00	47.889.562,00	49.992.878,00	51.742.629,00
Resultado Primário (I - II)	2.774.170,69	2.619.695,03	312.156,00	324.954,00	337.302,00	349.108,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2022

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMONIO LIQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	26.140.399,00	0,00	25.494.052,00	0,00	20.886.272,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	26.140.399,00	0,00	25.494.052,00	0,00	20.886.272,00	0,00

REFIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	(59.608.131,00)	0,00	(50.113.427,00)	0,00	(59.350.548,00)	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	(59.608.131,00)	0,00	(50.113.427,00)	0,00	(59.350.548,00)	0,00

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS 2022

Art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2019	2018
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização /Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

AMF - Tabela 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA)	1.085.844,00	1.145.640,00	1.221.252,00
RECEITAS CORRENTES	1.019.347,00	1.075.411,00	1.146.388,00
Resultado de Contribuição			
Patronal C/ot			
Patronal M/ot			
Recursos Patrimoniais	42.000,00	44.385,00	47.314,00
Recursos de Serviço			
Outras Receitas Correntes	24.097,00	25.644,00	27.550,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Alienação de Imóveis			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (RECEITA ORÇAMENTÁRIA)	2.327.509,00	2.455.522,00	2.640.089,00
RECEITAS CORRENTES	2.327.472,00	2.455.483,00	2.640.047,00
Resultado de Contribuição			
Patronal C/ot			
Patronal M/ot			
Contribuição Previdenciária para Colônias de Detentos Anual			
Contribuição Previdenciária com Regime de Detenção e Persecução			
Recursos Patrimoniais	37,00	39,00	42,00
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Alienação de Imóveis			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COLÔNIA DE DETENTOS ATUARIAL - RPPS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS PARA COLÔNIA DE DETENTOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR - RPPS	0,00	0,00	0,00
OUTROS PROJEIOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.413.353,00	3.601.162,00	3.861.341,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA)	3.393.353,00	3.550.062,00	3.816.345,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesa Corrente	3.360.067,00	3.545.894,00	3.779.923,00
Despesa de Capital	34.155,00	14.934,00	15.919,00
PREVIDENCIÁRIA SOCIAL	3.375.122,00	3.560.829,00	3.795.942,00
Patronal C/ot			
Patronal M/ot			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demonio Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (RECEITA ORÇAMENTÁRIA)	20.000,00	21.100,00	22.493,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesa Corrente			
Despesa de Capital			
DESPESA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	3.413.353,00	3.601.162,00	3.838.838,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II) - (III)	0,00	0,00	0,00
SALDO DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS EM EXERCÍCIO ANTERIORES DO RPPS	0,00	0,00	0,00

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (c) anterior + (c)
2020	3.413.341,00	3.638.838,00	22.503,00	0,00

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2022**

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT DO RPPS
		Valor(c)	Valor(d)	Valor (b+c- d)	
2011		0,00	0,00	0,00	
2012		0,00	0,00	0,00	
2013		0,00	0,00	0,00	
2014		0,00	0,00	0,00	
2015		0,00	0,00	0,00	
2016		0,00	0,00	0,00	
2017		0,00	0,00	0,00	
2018		0,00	0,00	0,00	
2019		0,00	0,00	0,00	
2020		0,00	0,00	0,00	
2021		0,00	0,00	0,00	
2022		0,00	0,00	0,00	
2023		0,00	0,00	0,00	
2024		0,00	0,00	0,00	
2025		0,00	0,00	0,00	
2026		0,00	0,00	0,00	
2027		0,00	0,00	0,00	
2028		0,00	0,00	0,00	
2029		0,00	0,00	0,00	
2030		0,00	0,00	0,00	
2031		0,00	0,00	0,00	
2032		0,00	0,00	0,00	
2033		0,00	0,00	0,00	
2034		0,00	0,00	0,00	
2035		0,00	0,00	0,00	
2036		0,00	0,00	0,00	
2037		0,00	0,00	0,00	
2038		0,00	0,00	0,00	
2039		0,00	0,00	0,00	
2040		0,00	0,00	0,00	
2041		0,00	0,00	0,00	
2042		0,00	0,00	0,00	
2043		0,00	0,00	0,00	
2044		0,00	0,00	0,00	
2045		0,00	0,00	0,00	
2046		0,00	0,00	0,00	
2047		0,00	0,00	0,00	
2048		0,00	0,00	0,00	

FONTE

José de Sousa Batista
José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP:
58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83)
3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2022**

Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c-d)	
2049		0,00	0,00	0,00	
2050		0,00	0,00	0,00	
2051		0,00	0,00	0,00	
2052		0,00	0,00	0,00	
2053		0,00	0,00	0,00	
2054		0,00	0,00	0,00	
2055		0,00	0,00	0,00	
2056		0,00	0,00	0,00	
2057		0,00	0,00	0,00	
2058		0,00	0,00	0,00	
2059		0,00	0,00	0,00	
2060		0,00	0,00	0,00	
2061		0,00	0,00	0,00	
2062		0,00	0,00	0,00	
2063		0,00	0,00	0,00	
2064		0,00	0,00	0,00	
2065		0,00	0,00	0,00	
2066		0,00	0,00	0,00	
2067		0,00	0,00	0,00	
2068		0,00	0,00	0,00	
2069		0,00	0,00	0,00	
2070		0,00	0,00	0,00	
2071		0,00	0,00	0,00	
2072		0,00	0,00	0,00	
2073		0,00	0,00	0,00	
2074		0,00	0,00	0,00	
2075		0,00	0,00	0,00	
2076		0,00	0,00	0,00	
2077		0,00	0,00	0,00	
2078		0,00	0,00	0,00	
2079		0,00	0,00	0,00	
2080		0,00	0,00	0,00	
2081		0,00	0,00	0,00	

2082	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022**

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
• Aumento salarial dos servidores	73.379,31	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenhos.	73.379,31
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	73.379,31	SUBTOTAL	73.379,31
TOTAL	73.379,31	TOTAL	73.379,31

FONTE


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL						

FONTE

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

Atos do Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2022**

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar Federal nº 101/2000

EVENTO	Valor Previsto - 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Aumento referente a Transferências Constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a Transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00

FONTE:


José de Sousa Batista
Prefeito Interino

Av. Governador João Agripino Filho, nº 20, Bairro: Antônio Leite Rolim - CEP: 58.935-000, CNPJ: 08.923.997/0001-63, Cachoeira dos Índios - PB – Fone (83) 3558-1050 www.cachoeiradosindios.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
Jornal Oficial do Município
PREFEITO INTERINO: JOSÉ DE SOUSA BATISTA